



Folha n.º	02	de proc.
n.º	1119	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 225:

“O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;”

Diz, mais, a L.O.M. em seu artigo 229: “O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência”.

A bem lançada Lei Nº 12.325, de 1997, institui a meia entrada para o ingresso de aposentado nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

É por demais louvável o que vem nela determinado.

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar aquele benefício, premiando os idosos que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, instituindo o ingresso gratuito.

Saliente-se que os idosos que já tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, gozam do privilégio de não pagarem condução.

Temos a certeza de que o Egrégio Plenário acolherá a propositura pelo seu grande social.

LEI

Folha n.º 03 do proc.
n.º 1119 de 1997
2

12.325

DE 14.04.97

LEI 12.325 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI 773/93)
(VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD)

Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicada na D.G.E.
de 22.05.97
página 40 nº 3
